UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

PEDRO HENRIQUE LINS GRYSCHEK

O crime de genocídio no Direito Interno e no Direito Internacional Penal

São Paulo
2020

PEDRO HENRIQUE LINS GRYSCHEK

O crime de genocídio no Direito Interno e no Direito Internacional Penal

Versão Original

Dissertação apresentada como requisito parcial à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Área de Concentração: Direito Internacional Público

Orientadora: Professora Associada Dra. Cláudia Perrone-Moisés.

São Paulo
2020

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação na publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Gryschek, Pedro Henrique Lins

O crime de genocídio no Direito Interno e no Direito Internacional Penal; Pedro Henrique Lins Gryschek ; orientadora Cláudia Perrone-Moisés -- São Paulo, 2020.

168 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito Internacional - Genocídio. 2. Tribunais Criminais Internacionais. 3. Tribunal Criminal Internacional para a antiga Iugoslávia - Srebrenica. 4. Genocídio no Brasil. 5. Haximu. I. Perrone-Moisés, Cláudia, orient. II. Título.

Nome: GRYSCHEK, Pedro H. L.

Título: O crime de genocídio no Direito Interno e no Direito Internacional Penal

Dissertação apresentada como requisito parcial à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Profa. Dra. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço à estimada Professora Doutora Cláudia Perrone-Moisés, pela sempre pronta disposição e gentileza em me orientar e pelos seus prestimosos conselhos e sugestões. Por, desde a Graduação, ter sido sempre uma Mestra que busca expandir os horizontes de seus alunos, ensinando-lhes mais do que o Direito.

Aos Professores Paulo Borba Casella e Guilherme Assis de Almeida, pelas valorosas observações feitas quando do exame de qualificação e posterior auxílio com material de pesquisa, os quais contribuíram de forma fundamental para o aperfeiçoamento do presente trabalho.

A todos os meus professores, desde o Ensino Infantil, minha enorme e sincera gratidão e admiração por todo o incentivo, colaboração e amizade recebida nesses mais de trinta anos de convivência.

A toda a equipe da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pelo auxílio cordial e eficiente. À equipe da *Nacionalna i univerzitetska biblioteka Bosne i Hercegovine*, Biblioteca Nacional e Universitária de Bósnia e Herzegovina, pelo auxílio e direcionamento da pesquisa realizada no local, em abril de 2019.

A todos os meus colegas de pós-graduação e também aos amigos Fernanda Caetité, Bruno Brasil, Pedro Lüders, Juliana Luvizotto, Sérgio Penteado, Ricardo Pereira, Felippe Mendonça, Arthur Sato, Breno Carnevalli, Fábio Abrahão, Mariá Evangelinellis, Anna Malerbi, Caroline Frasson, Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales, Tales Zonaro, Luís Fernando, Danilo Santos, João Antunes, Tamara Tomić, Marco Aurélio, Nathália Queiroz e Anna Ferrari, entre tantos outros, fontes de apoio e encorajamento. Aos meus colegas desde a Graduação, especialmente Fabrício e Guilherme, por terem compartilhado do assunto desta dissertação com tanta disponibilidade, gentileza e conteúdo.

Aos meus pais Ronaldo e Anna Luiza, que ao longo da vida não mediram esforços para me proporcionar uma boa instrução e cultura, sendo ótimos exemplos quanto à busca de conhecimento e compreensão do mundo em que vivemos. Aos meus avós Luiz Gonzaga e Maria José que, junto aos meus pais, desdobraram-se na minha criação.

À minha irmã, Anna Sophia e todos os meus demais parentes pelo carinho e apoio fundamental à realização deste trabalho.

RESUMO

GRYSCHEK, Pedro H. L. **O crime de genocídio no Direito Interno e no Direito Internacional Penal**. 2020. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional Público, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O objetivo desta dissertação é o estudo do tipo penal internacional do genocídio. Trata do histórico deste tipo penal, fortemente ligado ao jurista Rafał Lemkin, cuja contribuição foi decisiva para a adoção da Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, em dezembro de 1948. Os motivos para a demora na aplicação do tipo penal em sede de Direito Internacional, de quase cinco décadas também é abordada. Em seguida, o trabalho analisa a jurisprudência internacional, proveniente dos Tribunais Criminais Internacionais para Ruanda e para a Antiga Iugoslávia, da Corte Internacional de Justiça e, mais recentemente, do Tribunal Penal Internacional. Também são abordadas as experiências de Tribunais Mistos, especialmente no Camboja. Por fim, trata do genocídio de Srebrenica, crime cometido no contexto da Guerra da Bósnia, em 1995, desde suas motivações históricas até os julgamentos da Sérvia, na Corte Internacional de Justiça e das pessoas físicas acusadas por esse crime, no Tribunal Criminal Internacional para a Antiga Iugoslávia. Por fim, abordamos a jurisprudência interna brasileira sobre o crime de genocídio, proveniente do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, dos acusados pelo "Massacre de Haximu". Também é apresentado um histórico das condutas genocidas no Brasil e de como o país se insere no esforço internacional para a prevenção e punição do crime de genocídio. Ao final, conclui-se que o tipo penal internacional de genocídio não é plenamente aplicado, mas a punição e prevenção do crime estudado tem avançado, especialmente desde a década de 1990.

Palavras-chave: Direito Internacional Penal. Crime de genocídio. Tribunais Criminais Internacionais. Bósnia e Herzegovina. Brasil.

ABSTRACT

GRYSCHEK, Pedro H. L. **The Crime of Genocide in Domestic Law and International Criminal Law**. 2020. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional Público, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

The scope of this dissertation is the study of the international criminal type of genocide. In order to achieve this objective, it assesses the history of the criminal type, strongly connected to jurist Rafał Lemkin, whose contribution was decisive for the adoption of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, in December 1948. The reasons for the delay of almost five decades on the application of the criminal type in International Law are assessed, as well. Afterwards, this study analyzes the international jurisprudence, from the International Criminal Tribunals for Rwanda and for the Former Yugoslavia, the International Court of Justice and, more recently, from the International Criminal Court. The experience of the Mixed Tribunals, especially in Cambodia, is also studied. More specifically, this work deals with the Srebrenica genocide, a crime committed during the Bosnian War, in 1995, studying the historical reasons for the crime and the judgment of Serbia at the International Court of Justice and of the individuals accused of this crime, at the International Criminal Court for the Former Yugoslavia. Next, this dissertation presents the Brazilian internal jurisprudence about the crime of genocide, from the judgement, in the Supreme Federal Court, of the individuals indicted for the "Haximu Massacre". A history of the genocidal conducts in Brazil is also presented, as well as an analysis of the how the country is inserted in the international effort to prevent and punish the crime of genocide. In the end, it is concluded that the international criminal type of genocide is not thoroughly applied, bur the punishment and prevention of this crime has advanced, especially since the decade of 1990.

Keywords: International Criminal Law. Crime of genocide. International Criminal Courts. Bosnia and Herzegovina. Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CF	Constituição Federal
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPPCG	Convenção da Organização das Nações Unidas para a prevenção e punição do crime de genocídio
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
ECCC	Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
EUA	Estados Unidos da América
FPR	Frente Patriótica Ruandesa
HIV	Vírus da Imunodeficiência Adquirida
ICTR	Tribunal Criminal Internacional para Ruanda
ICTY	Tribunal Criminal Internacional para a Antiga Iugoslávia
ICTY - AC	Câmara de Apelação do Tribunal Criminal Internacional para a Antiga Iugoslávia
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PIB	Produto Interno Bruto
RE	Recurso Extraordinário
Res.	Resolução
RFI	República Federal da Iugoslávia
RSFI	República Socialista Federal da Iugoslávia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TPI	Tribunal Penal Internacional
TRF	Tribunal Regional Federal
UE	União Europeia
UNAMIR	Missão de Auxílio das Nações Unidas para Ruanda
UNHCR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

UNPROFOR	Força de Proteção das Nações Unidas
UNPF	Forças de Paz das Nações Unidas
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
VRS	Forças Armadas da República Srpska

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DEFINIÇÃO JURÍDICA DO CRIME DE GENOCÍDIO 29

1.1 Lemkin e a tipificação internacional do crime de genocídio 29

1.2 Do Tribunal de Nuremberg à Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (CPPCG) 35

2 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE 1948 PARA O CRIME DE GENOCÍDIO 39

2.1 Da Resolução nº 96/46 da AGNU à Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (CPPCG) 39

2.2 Uma análise do texto da Convenção 41

2.3 Após a assinatura da Convenção 47

2.4 Críticas à Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (CPPCG) 48

3 A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE CRIMES DE GENOCÍDIO . 57

3.1 Preliminares: Os Tribunais de Nuremberg, Tóquio e a CPPCG 57

3.2 O papel da CIJ na criação da jurisprudência a respeito do crime internacional de genocídio 59

3.3 Precedentes, criação e a competência da CIJ para questões envolvendo o crime internacional de genocídio e as Guerras de dissolução da Iugoslávia 59

3.4 Parecer Consultivo Sobre Reservas à Convenção de Prevenção e Punição do Crime de Genocídio 62

3.5 Os contenciosos referentes ao crime de genocídio no âmbito das Guerras de dissolução da Iugoslávia – O caso da Croácia 64

3.6 O genocídio em Ruanda e o ICTR 68

3.7 A experiência dos Tribunais Mistos 72

4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O CRIME DE GENOCÍDIO 77

4.1 A criação do Tribunal Penal Internacional 77

4.2 Inovações e Jurisdição 80

4.3 Os processos sobre genocídio, no âmbito do TPI 84

5 INTRODUÇÃO HISTÓRICA AO GENOCÍDIO DE SREBRENICA 87

5.1 Geografia 87

5.2 Os iugoslavos antes do século XX 88

5.3 Da Primeira Guerra Mundial ao Reino da Iugoslávia 91
5.4 A Iugoslávia na Segunda Guerra Mundial 93
5.5 A era titoísta 95
5.6 A dissolução da Iugoslávia 97
5.6.1 Eslovênia 98
5.6.2 Macedônia do Norte 99
5.6.3 Croácia 99
5.6.4 Bósnia e Herzegovina 100
6 A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE O CRIME DE GENOCÍDIO NA BÓSNIA – O CASO Nº 91 DA CIJ E O CASO DOS "CAPACETES AZUIS" 109
6.1 O caso n° 91: Bósnia e Herzegovina X República Federal da Iugoslávia: contencioso sobre a aplicação da CPPCG 109
6.2 Os casos dos "capacetes-azuis", nos Países Baixos 116
7 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA .. 119
7.1 A criação do ICTY 119
7.2 Os textos legislativos aplicáveis e o status legislativo ICTY 119
7.3 A estrutura do ICTY 122
7.4 O crime de genocídio no ICTY 123
7.5 Análise de jurisprudência do ICTY no tocante ao crime de genocídio 125
7.5.1 O caso Krstić (IT-98-33) 126
7.5.2 O caso Popović e outros (IT-05-88) 127
7.5.3 O caso Tolimir (IT-05-88/2) 129
7.5.4 O caso Karadžić (IT-95-5/18) 130
7.5.5 O caso Mladić (IT-09-92) 133
8 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS SOBRE O CRIME DE GENOCÍDIO 137
8.1 O tratamento do crime de genocídio no Brasil 137
8.2 O histórico do crime e da conduta de genocídio no Brasil 139
8.3 A jurisprudência sobre o crime de genocídio no Brasil 142
8.4 O genocídio no Brasil contemporâneo 145
CONCLUSÃO 147
REFERÊNCIAS 151

INTRODUÇÃO

Desde que o mundo conheceu a forma de organização de grupos humanos em Estados[1], há milhares de anos, essas entidades, por meio dos indivíduos que as dirigem, sentem-se tentadas a intervir e dominar a vida de outras, especialmente aquelas relativamente mais fracas econômica ou militarmente.

Esse foi, inclusive, um fator importante para o crescimento de impérios que ainda têm influência nas fronteiras, religiões, idiomas e culturas do mundo atual. O épico sumério *Gilgamesh* já defendia, há quase 4 mil anos, um pretenso direito a fazer a guerra com aquele que fosse diferente (SANDARS, 1972).

Muitas vezes, a tentativa de um Estado de intervir em sociedades vivendo fora de seu território gera conflitos entre suas respectivas populações, sendo que, por vezes, esse fenômeno ocorre também entre duas comunidades locais, inseridas dentro de um mesmo ente estatal. Quando levadas à busca pela dominação da oponente por via da força, geram conflitos armados internacionais ou internos, preocupações do Direito Internacional Público.

Hodiernamente, as condutas em uma guerra devem se submeter ao *ius ad bellum* e ao *ius in bello*. O *ius ad bellum* trata das regras que regulam o recurso, pelos Estados, ao uso da força militar, dentro dos parâmetros do Direito Internacional[2] e, por sua vez, o *ius in bello* aborda as regras dentro de um conflito armado, o também chamado Direito Internacional Humanitário (BROWNLIE, 1963).

Ainda que não houvesse, no passado, Convenções como as de Haia ou de Genebra para regular os diversos aspectos dos conflitos armados internacionais e internos, era comum o respeito a certas práticas, as quais constituíram alguns dos primeiros traços de um Direito Internacional Público, na condição de costumes internacionais.

Na Grécia Antiga, havia a dicotomia entre os gregos – nativos de qualquer uma das diversas cidades-estados helênicas – e os bárbaros, estrangeiros – ainda que muitas vezes originários de regiões pouco distantes dessas cidades-estados - que ganharam essa alcunha por, segundo aqueles, balbuciar palavras incompreensíveis aos seus ouvidos e não falar o grego. Cabe esclarecer que os bárbaros nem sempre eram propriamente vistos como inimigos, mas simplesmente como pessoas inferiores aos gregos, em termos de civilização.

---

[1] O conceito de Estado deve ser entendido, no âmbito deste trabalho, em sentido lato. A acepção de Estado-nação é mais recente.

[2] Hoje, uma vez que o instituto da guerra entre Estados é considerado proscrito, por alguns autores do Direito Internacional público, a quem considere o *ius ad bellum* um anacronismo, sendo o correto nomeá-lo *ius contra bellum* (SASSÒLI, 2007).

Essas populações consideradas bárbaras eram, muitas vezes, física e culturalmente bastante semelhantes às gregas, especialmente se levando em conta os atuais padrões globalizados, dias nos quais qualquer criança com acesso à rede mundial de computadores pode, em alguns minutos e cliques, ter contato com uma maior variedade de culturas, fenótipos e idiomas que viajantes e exploradores de renome tiveram em toda sua vida há apenas pouco mais de um século.

Este maior contato com populações de características muito diferentes entre si trouxe desde episódios de colaboração quase simbiótica até aqueles de confrontação bélica reiterada, a depender do grau de identificação, aceitação, admiração e compreensão em relação a outras culturas, etnias, crenças nacionalidades e religiões.

Ademais, há, em muitas culturas, manifestações ecumênicas, universais, a congregar todos os seres humanos, podendo ser encontradas desde os estoicos, na Antiguidade – algo que se reflete na noção de *humanitas,* concebida por Marco Túlio Cícero e presente no Direito Romano (CÍCERO, 1984) – passando pelo conceito de *umma*, um dos preceitos básicos do Islã[3], até a proposta kantiana da paz perpétua (KANT, 2018)[4], já no contexto da filosofia europeia moderna.

Há outros exemplos de noções ecumênicas no cristianismo e no budismo, por exemplo, e a noção de virtual unidade humana está presente, hoje, em diversos meios, sejam eles religiosos, científicos, acadêmicos, artísticos, políticos, esportivos ou de entretenimento, cada vez mais homogêneos em todo o mundo.

Mesmo com maior possibilidade de conhecimento e compreensão de outras culturas, entretanto, há aqueles que vivem em tensão constante com o outro que lhes é diferente, por falar outro idioma, ter outra religião, cultura, fenótipo, preferência política, identidade de gênero, condição econômica, entre outros aspectos. Esse confronto leva a um sentimento de medo e/ou ódio em relação ao estrangeiro, a xenofobia.

Nas últimas três décadas houve, inclusive, um aumento da demonstração de xenofobia, em diversas partes do mundo, com minorias sendo, por vezes, desrespeitadas e enfrentando sérias dificuldades para se inserirem em um novo ambiente, inclusive em países com excelentes indicadores socioeconômicos, como os europeus ocidentais e centrais, os Estados Unidos, o

---

[3] *Umma* ou *Ummah* é um conceito do Islã, podendo ser traduzido do árabe como "comunidade". Segundo ele, todos os seguidores do Islã pelo mundo formam a *umma*, que deve ser conservada e valorizada por cada muçulmano. Nessa comunidade, é irrelevante a raça, etnia, idioma ou gênero do muçulmano. Dentro deste conceito, países muçulmanos mais ricos por vezes apoiam os mais pobres, como foi o caso da Arábia Saudita, dos países do Golfo Pérsico e do Paquistão para com a Bósnia, por exemplo, apesar das diferenças étnicas entre árabes e *bosnjaks*, assim como tantos outros povos que professam o Islã. (GLENNY, 2012).

[4] Em sua obra, Kant explica este conceito, que continua tendo aplicação nos dias atuais.

Japão, a Austrália ou a Nova Zelândia, onde especialmente imigrantes costumam ser vítimas de preconceito, por vezes verbal ou fisicamente violento.

Esse fenômeno pode ser observado tanto de forma isolada e descolada do governo e da maioria da população de um Estado, como nos casos de surgimento de grupos neonazistas e neofascistas por toda Europa e EUA e, também, na eleição ou obtenção de bons resultados eleitorais por políticos com projetos passíveis de serem considerados xenófobos, no mundo todo, como é o caso de Donald Trump, nos EUA; Viktor Orbán, na Hungria; Matteo Salvini, na Itália e Jean-Marie e Marine Le Pen, na França.

Diversos partidos políticos que participam ou já participaram de coalizões governamentais de diversos outros Estados europeus, como os Países Baixos, a Áustria, a Finlândia, a Ucrânia e a Polônia também têm projetos contrários a imigrantes, mesmo aqueles que já vivem há décadas em seus países de adoção, visando, ainda, a diminuir ou inviabilizar a entrada de mais estrangeiros em busca de melhores condições socioeconômicas em seus territórios, especialmente aqueles que o fazem em caráter permanente.

O mesmo fenômeno ocorre também em países com menor grau relativo de desenvolvimento humano, sobretudo naqueles mais ricos que seus vizinhos, na África, na América Latina ou no Sul da Ásia, inclusive naqueles países cujos territórios ficam no caminho desde nações com menos recursos para o mundo economicamente desenvolvido, como é o caso de países no Norte da África, como Marrocos, Tunísia e Argélia, pelos quais passam grandes números de africanos subsaarianos em direção à Europa e, também, do México, que recebe um grande influxo de centro e sul-americanos que buscam chegar aos EUA, somando-se ao grande fluxo dos próprios mexicanos àquele país.

Na maioria casos mencionados acima não há, entretanto, ao menos aparentemente, qualquer tentativa planejada de eliminação total ou parcial do grupo de pessoas visto com preconceito ou ódio por governos, grupos e indivíduos de matizes xenófobos. Caso houvesse uma tentativa de extermínio de um desses grupos humanos, em razão de etnia, nacionalidade, raça ou grupo religioso, tal conduta se enquadraria no crime de genocídio, tipo penal existente tanto no Direito Internacional Penal (e Direito Penal Internacional) (PERRONE-MOISÉS, 2012) quanto no Direito Interno Brasileiro.

O objetivo deste trabalho é realizar um estudo sobre o crime de genocídio, abordando elementos como sua tipificação, punibilidade e jurisprudência tanto no Brasil quanto em cortes internacionais, com destaque para o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (ICTY), onde foi julgada como genocídio a conduta de sérvios-bósnios e sérvios no massacre

de *bosnjaks*[5], perpetrado na região de Srebrenica, no atual território de Bósnia e Herzegovina, no ano de 1995. Trata-se de caso com diversos elementos que possibilitam uma análise bastante completa do tipo penal internacional do genocídio e seu consequente processamento em cortes internacionais.

O ICTY foi instalado em cumprimento à Resolução nº 827, do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), de 25 de maio de 1993[6] (Resolução nº 827/93), em Haia, nos Países Baixos, quando já era patente a recorrência de crimes – especialmente crimes de guerra e crimes contra a humanidade – na região da antiga Iugoslávia, desde 1991, onde corresponde, atual e especificamente, aos atuais territórios croata e bósnio.

O ICTY foi importante inspiração para o surgimento, poucos anos depois, do Tribunal Penal Internacional (TPI), uma ideia que já tinha pelo menos meio século, mas que, como veremos, ainda não havia sido colocada em prática, por diversas razões de cunho político (PERRONE-MOISÉS, 2003).

Com o Estatuto de Roma, adotado em 17 de julho de 1998, essa ideia começou a tomar forma prática. O Estatuto entrou em vigor em 01 de julho de 2002, a partir da 60ª ratificação, e o TPI começou oficialmente suas atividades em 11 de março do ano seguinte, tendo como sede a cidade de Haia, assim com o ICTY.

O TPI é, hoje, a corte com jurisdição para o processamento e julgamento internacionais de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

Quanto ao genocídio, a Corte já se debruça sobre o caso de Darfur, no Sudão, que não é um Estado-parte. Inclusive, foram expedidos dois mandados de prisão contra Omar al-Bashir, presidente em exercício do país até o primeiro semestre de 2019, sem, entretanto, haver conseguido a custódia do réu ou qualquer um dos outros seis condenados pela prática dos crimes investigados[7].

O TPI é autônomo em relação a outras organizações internacionais, tem personalidade jurídica e caráter permanente, ao contrário de tribunais penais internacionais *ad hoc,* fatores que buscam maior segurança jurídica de suas decisões e sentenças (DAILLIER; FORTEAU; PELLET, 2009). Fica, portanto, afastada uma das principais críticas quanto a Tribunais Penais

---

[5] *Bosnjak* é a expressão internacionalmente aceita para o indivíduo etnicamente eslavo, originário da região da Bósnia-Herzegovina, que professa o Islã. Os *bosnjak* não renegam sua origem eslava e, sob pontos de vista estritamente étnicos e linguísticos, são muito próximos dos croatas (em sua maioria, católicos romanos) e sérvios (em sua maioria, ortodoxos) (TRBOVICH, 2008).

[6] Disponível *online* em árabe, chinês, francês, inglês, russo e espanhol. (UNITED NATIONS, 1993).

[7] Há dois mandados para a prisão do Presidente do Sudão. O sítio do Tribunal Internacional Penal é bastante completo e com interface amigável para a pesquisa, tendo uma página específica para o julgamento de al-Bashir, inclusive (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2009).

Internacionais *ad hoc*, qual seja sua falta de previsão legal ao tempo do cometimento dos crimes internacionais. Esse é, inclusive, o caso do ICTY.

Quanto ao crime específico a ser analisado, o ocorrido Srebrenica, na porção oriental da Bósnia, trata-se do último caso de genocídio ocorrido e julgado no continente europeu, com peculiaridades que exemplificam o tipo penal em exame, com origem em diferenças, especialmente religiosas, entre sérvios étnicos, *bosnjaks* e croatas étnicos; respectivamente de maioria ortodoxa, muçulmana e católica romana, no território atual de Bósnia e Herzegovina, com crimes cometidos por integrantes dos três grupos, em busca da supremacia sobre os outros dois grupos.

Em Ruanda, na África Central, local de outro crime de genocídio contemporâneo, era comum usar a expressão "baratas" para os membros da etnia tutsi – e impor-lhes a morte, estupros, mutilações, entre outras atrocidades, prestando-se ao papel de acusador, juiz e carrasco de, idealmente, toda uma população (STANTON, 2013)[8]. Ainda que não tenha sido usada a mesma expressão em Srebrenica, o desprezo pela vida dos *bosnjak*, por parte de comandantes sérvios ou sérvio-bósnios, era semelhante (GLENNY, 2012).

Porém, foi longa a gestação do tipo penal do genocídio, utilizado no ICTY, apesar da conduta penalizada ser observada em outros momentos da história, inclusive anteriores à sua tipificação, já em meados do século XX, como já abordado. Assim, esta dissertação analisará, em um primeiro momento, o fenômeno da criação de um novo tipo penal contemplando as condutas genocidas, da forma explicada na sequência da presente introdução, seguindo para a análise do tratamento de Cortes internacionais e nacionais do crime de genocídio, chegando a uma conclusão sobre o atual status jurisprudencial desse tipo penal.

Apesar de a prática de extermínio de populações, em parte ou no todo, por razões que a diferenciem daquela perpetradora de homicídios comuns, ser antiga, como veremos, a expressão "genocídio", a qual aglutina os termos *génos* (do grego, família, tribo ou raça) e *caedere* (do latim, matar)[9] só foi cunhada na década de 1940, por Rafał Lemkin, jornalista e jurista de origem judaica, que o apresentou em sua obra *Axis Rule in Occupied Europe*[10],

---

[8] O autor explora, nessa obra, o que ele considera 10 estágios do cometimento do crime de genocídio, em uma obra notável que, além de pontos de contato com o Direito, acaba também por tratar de assuntos nas searas da Psicologia, da Antropologia e da Sociologia.

[9] A definição do dicionário *online* Houaiss não é a jurídica, mas contém não apenas alguns significados coloquiais da expressão, mas também sua origem etimológica e a data aproximada de sua criação (cerca de 1945). (HOUAISS, 2019).

[10] A definição de genocídio por Lemkin é (em inglês): "*Generally speaking, genocide does not necessarily mean the immediate destruction of a nation, except when accomplished by mass killings of all members of a nation. It is intended rather to signify a coordinated plan of different actions aiming at the destruction of essential foundations of the life of national groups, with the aim of annihilating the groups themselves. The objectives of such a plan would be the disintegration of the political and social institutions, of culture, language, national feelings, religion,*

publicada em 1944, nos EUA, onde estava refugiado da perseguição nazista perpetrada na Europa.

Cabe ressaltar que essa expressão (coloquial, não jurídica) nasceu dos estudos de Lemkin sobre precedentes históricos que remontam à eliminação dos primeiros cristãos ou dos cartagineses pelos romanos, com a posterior escravização dos sobreviventes; ao extermínio de grande parte de algumas populações no leste da Europa e na Ásia Central pelos mongóis, na Idade Média; ao massacre de huguenotes, na França do século XVI, na Noite de São Bartolomeu; e, especialmente, ao Genocídio Armênio, levado a cabo pelo Império Otomano e, posteriormente, por sua sucessora, a República Turca, entre 1915 e 1923, que já tivera como prelúdio as perseguições conduzidas contra os armênios no final do século XIX, sob a direção do Sultão Abdul Hamid II (CASELLA, 2014)[11].

Assim, mesmo antes da criação do conceito e do tipo penal de genocídio, disseminou-se a conduta que, hoje, é criminalizada, podendo-se citar, já no Século XX, além do Genocídio Armênio, também o massacre dos *hereros* e *namas*, no atual território da Namíbia, perpetrado pelo II Reich alemão, na década de 1900 e também o *holodomor*[12], perpetrado contra os ucranianos, principalmente por meio da inanição, pelo governo central soviético, liderado por Josef Stalin, na década de 1930, em um dos casos sobre os quais pesam suspeitas bastante concretas de condutas genocidas, apesar de anteriores à criação do tipo penal e nunca julgados internacional ou internamente como tais.

Quando jovem, no início da década de 1920, Lemkin ficara especialmente estarrecido com uma metáfora proferida por um de seus professores, citada durante um julgamento por um armênio, Soghomon Tehlirian. que, em uma operação de vingança, assassinara Talaat Pasha, um dos responsáveis pelo genocídio, em Berlim, à época (RESTA, 2016). Essa metáfora comparava a matança de armênios iniciada durante a Primeira Guerra Mundial ao abate de frangos em uma granja – uma metáfora bastante infeliz, levando em conta que a bestialização da vítima, como proposta dos ruandeses hutus que comparavam membros de etnia tutsi a baratas, por exemplo, é uma das etapas do genocídio, segundo Stanton (STANTON, 2013) – e que qualquer intromissão seria o equivalente a intromissão indevida na atividade do "criador de frangos" turco ao abater um de seus animais.

---

and the economic existence of national groups, and the destruction of the personal security, liberty, health, dignity, and even the lives of the individuals belonging to such groups." (LEMKIN, 2008).

[11] Casella cita também, entre as páginas 566 e 567, a alcunha dada ao Sultão, "o grande sangrador".

[12] O próprio Lemkin considerava o *holodomor* resultado de conduta genocida por parte dos governantes da URSS.

O governo turco nega, até hoje, qualquer responsabilidade pelo Genocídio Armênio por parte da República da Turquia, sucessora legal do Império Otomano (CASELLA, 2014). Outros países reconhecem, entretanto, o crime cometido pelos turcos, como Argentina, Chile, França, Itália e Alemanha[13]. Também o Senado brasileiro e o Congresso norte-americano reconhecerm o crime.

Mesmo que já não se consiga punir os indivíduos responsáveis, seja por falta de tipificação penal à época ou pelo fato de todos os criminosos já estarem mortos, não deixa de ser uma amostra de consideração e solidariedade para com o povo armênio e sua grande diáspora pelo mundo inteiro.

O próprio Rafał Lemkin refugiara-se, como foi dito, nos EUA, devido à ascensão do regime nazista, que certamente o perseguiria na Europa – pois era, afinal, judeu e originário da região entre os atuais territórios de Polônia e Belarus, países eslavos - dois grupos perseguidos pelos nacional-socialistas, especialmente após a Conferência de Wannsee, realizada em 1942 – e, sendo assim, procurou denunciar as práticas nazistas em seu trabalho mais famoso. Ele era, também, membro de uma nova diáspora, mais uma entre as inúmeras na história dos judeus.

Mas a publicação de seu livro foi apenas um passo no sentido de buscar Justiça contra aqueles que cometeram o crime de genocídio: ao final da Segunda Guerra Mundial, a extensão do horror dos campos de concentração e extermínio na Europa tornou-se melhor conhecida e horrorizou a opinião pública global. Assim, Lemkin intensificou campanha pela criação de leis internacionais que tipificassem e possibilitassem a punição ao crime de genocídio, fruto de um árduo trabalho que começara, em sua juventude, ao denunciar o Genocídio Armênio.

Teria êxito em promover a tipificação internacional do crime de genocídio, após anos de abnegação, primeiramente com a instalação dos Tribunais Militares de Nuremberg, que julgaram crimes de guerra e contra a humanidade promovidos pelos nazistas, durante a conflagração mundial. No entanto, de acordo com a Carta de Londres, de 08 de agosto de 1945, que compõe o estatuto dos Tribunais, deveriam ser punidos contra a humanidade, definidos, nesse documento como: "[...] assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, ou a perseguição por motivos religiosos, políticos ou outros tenham sido destruídos no todo ou em parte."[14]

---

[13] Aliada dos turcos na Primeira Guerra Mundial, a Alemanha teve um papel dúbio no genocídio armênio: enquanto alguns militares e diplomatas ficavam estarrecidos e denunciavam o ocorrido, seus superiores nunca colocaram qualquer obstáculo ao massacre.

[14] Item c, do artigo 6º do Estatuto, no original, em inglês: *"Article 6 - The Tribunal established by the Agreement referred to m Article 1 hereof for the trial and punishment of the major war criminals of the European Axis countries shall have the power to try and punish persons who, acting in the interests of the European Axis countries, whether as individuals or as members of organizations, committed any of the following crimes.*

Assim, percebe-se que os Tribunais de Nuremberg não fizeram distinção entre crimes contra a humanidade e genocídio, apesar de a última expressão ter sido, por vezes, usada pela acusação, durante os julgamentos. Essa diferenciação terminou por ser feita, em caráter legislativo internacional, na Convenção da Organização das Nações Unidas para a prevenção e punição do crime de genocídio ("CPPCG" ou "a Convenção"), assinada em 09 de dezembro de 1948, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 1951 e tem, hoje, 149 Estados signatários, inclusive o Brasil, um dos primeiros a fazê-lo.

A tipificação é trazida pelo artigo 2º da Convenção. Prevê que o crime de genocídio se dá com a prática de:

> [...] qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:
> (a) assassinato de membros do grupo;
> (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
> (c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
> (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
> (e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo (UNITED NATIONS, 1945).

No artigo seguinte, apresentam-se os atos que podem ser penalizados da mesma forma do genocídio: o conluio para cometer o genocídio; a incitação direta e pura a cometer o genocídio; a tentativa de genocídio e a cumplicidade no genocídio. Já no restante da Convenção, são estabelecidas outras regras importantes, como a previsão de apenas pessoas físicas, como agentes – e não Estados, um ponto de frequente crítica – cometerem o crime de genocídio; a desconsideração de crime político para efeitos de extradição (ou entrega, na terminologia adotada no TPI) – assunto especialmente em voga com o advento do TPI, que, por sua vez, é indiretamente previsto no artigo 6º[15], ou mesmo a competência universal para o julgamento, assim como a necessidade de submissão de eventuais controvérsias à Corte Internacional de

---

The following acts, or any of them, are crimes coming within the jurisdiction of the Tribunal for which there shall be individual responsibility:
(...)
***(c) CRIMES AGAINST HUMANITY**: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated.*
Leaders, organizers, instigators and accomplices participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any of the foregoing crimes are responsible for all acts performed by any persons in execution of such plan." (UNITED NATIONS, 1945, grifo nosso).

[15] Destacamos a previsão de julgamento por uma corte penal internacional: *"Art. VI - As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela **corte penal internacional** competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição."* (SÃO PAULO, 1948).

Justiça (CIJ), o que ocorreu já em 1951, em parecer consultivo proferido acerca da Convenção, no qual foi também enfatizada a natureza essencialmente internacional do delito, da sua tipificação e do interesse na sua prevenção e na sua repressão (CASELLA, 2014).

Essas disposições da Convenção, assim como o parecer consultivo da CIJ eventuais reservas a ela, datado de 28 de maio de 1951[16], sofrem críticas desde o final da década de 1940, especialmente quanto à restrição da aplicação do tipo penal e dos sujeitos ativos do crime, são objeto do segundo capítulo deste trabalho, crucial para a finalidade desta pesquisa (DALLARI, 1994)[17].

É interessante esclarecer que o texto da CPPCG difere em vários pontos do conceito de genocídio apresentado por Lemkin em 1944, uma vez que o conceito (ou o então neologismo) tem significado distinto, mais amplo daquele estabelecido no tipo penal criado pela CPPCG. A confusão entre conceito e tipificação penal mais restrita apresenta interessantes questões para reflexão e interpretação.

No âmbito deste trabalho, quando da análise de jurisprudência, texto de legislação interna e internacional, *opinio juris* ou estatutos de Tribunais Internacionais, o termo genocídio remete ao tipo penal, ainda que se admita sua limitação em relação ao mais amplo – e muitas vezes mais preciso – conceito neologístico criado pelo jurista polonês.

Mesmo com a Convenção das Nações Unidas para o genocídio, a condenação de criminosos nazistas, nos Tribunais Militares de Nuremberg, e o fato de haver uma tipificação penal internacional específica, os crimes de genocídio não deixaram de ser cometidos, em várias partes do mundo.

Houve condutas desse tipo em várias regiões da Indonésia, inclusive no Timor Leste, antiga colônia portuguesa; no Oriente Médio, contra curdos, *yazidis* e outras minorias étnico-religiosas; em alguns países africanos, após a descolonização ter deixado etnias tradicionalmente rivais agrupadas no mesmo Estado, enquanto outras etnias tinham sua população dividida em diversos Estados; na Guatemala, no Brasil e no Paraguai (CASSESE, 1991), nas Américas, onde a parcela da população de origem europeia, como já fizera nos séculos anteriores, eliminava populações indígenas, mas desta vez com o propósito específico de exterminar a todos ou grande parte deles: todas essas regiões e mais outras tantas viram genocídios cometidos na segunda metade do século XX.

---

[16] Disponível *online*, em inglês (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1951).

[17] Em seu artigo, o Professor Dallari apresenta inclusive Projeto de Protocolos Adicionais à Convenção, apresentado após reflexão de juristas após seminário, realizado em Nápoles, em 1993. Algumas das propostas são comuns em críticas de outros autores que se dedicaram ao tema (DALLARI, 1994).

Após a entrada em vigor da Convenção das Nações para o genocídio, em 1951, os casos de punibilidade pela prática do crime de genocídio se tornaram ainda mais claros, permanecendo, entretanto, a questão de qual Tribunal Internacional teria a jurisdição para julgá-los – alguns tribunais nacionais julgaram crimes de genocídio desde então, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o artigo 6º da Convenção – visto que, apesar de prevista no mesmo artigo e também defendida por doutrinadores, ainda não havia uma Corte Penal Internacional competente para julgar os casos de genocídio.

Devido à falta de uma corte semelhante ao TPI, em alguns casos, tivemos a instalação de Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* ou mistos, especialmente na década de 1990, sendo que esses últimos envolviam elementos de Tribunais internacionais e internos no julgamento de massacres genocidários, juntamente com crimes contra a humanidade ou crimes de guerra.

Durante a década de 1970, houve o genocídio no Camboja, perpetrado pelo governo maoísta de Pol Pot, que, na tentativa de instalação de uma república socialista agrária, assassinou milhões de pessoas, entre vietnamitas e chineses étnicos, e, principalmente, cambojanos adeptos de diversas religiões, especialmente o budismo, o cristianismo e o Islã – Pol Pot era violentamente ateísta e perseguia os fiéis a todas as confissões.

Com a intervenção do vizinho Vietnã, já ao final daquela década, o genocídio cambojano cessou, deixando um rastro de enorme destruição material e, principalmente, humana ao país do sudeste asiático. Mais de duas décadas depois, seria instalado um Tribunal no próprio Camboja, para julgar os crimes cometidos pelo Khmer Vermelho, como era chamado o governo liderado por Pol Pot.

As câmaras externas ao Tribunal do Camboja responsáveis pelo julgamento do genocídio no Camboja foram criadas em 2003, pelo próprio governo cambojano, mas têm o apoio das Nações Unidas, tendo, além de magistrados cambojanos, juízes estrangeiros. Por essas razões, é considerado um tribunal misto, pois não atua exclusivamente no Direito Internacional, nem no Direito Interno, trazendo soluções jurídicas combinando ambos (DONOVAN, 2003).

Outros tribunais que podem ser considerados mistos, ainda que não tenham julgado crimes de genocídio, como os de Timor Leste, Líbano e Serra Leoa, que se propõem a julgar tanto crimes de natureza interna quanto aqueles de tipificação no Direito Internacional, especialmente crimes de guerra e crimes contra a humanidade (STENSRUD, 2009). No caso do Líbano, um dos tipos penais analisados é o de terrorismo.

No caso do genocídio em Ruanda, em 1994, houve uma malsucedida tentativa internacional de evitar o extermínio dos tutsis, por meio de uma missão de paz da ONU, que falhou clamorosamente em seus objetivos, o que gerou críticas à Organização Internacional e também a países como os EUA, o Canadá o Reino Unido, a Bélgica e os Países Baixos, cujos cidadãos compunham as tropas da missão de paz do organismo internacional (PAULA, 2014).

Um enorme número membros da etnia tutsi, além daqueles da etnia *twa,* e até mesmo hutus moderados, foram mortos ou sofreram outros tipos de violência entre abril e julho de 1994, quando a Frente Patriótica Ruandesa, formada por exilados tutsi, tomou o controle do país.

Assim, foi instalado um Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ICTR) ainda em 1994, com sede em Arusha, na Tanzânia, pela Resolução nº 955[18] do CSNU, de 08 de novembro de 1994 (Resolução nº 955/94), que previa o julgamento dos crimes de genocídio e contra a humanidade em Ruanda e nos países vizinhos, cometidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994. Foram indiciadas e processadas quase 100 pessoas, sendo que 61 delas foram condenadas a penas variadas.

Assim como o caso do ICTY, a criação do ICTR foi uma das inspirações para a criação do Tribunal Penal Internacional, com jurisdição, para crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, cometidos no mundo inteiro, de forma mais célere, previsível, concentrada e econômica.

O Tribunal Penal Internacional passou, finalmente, a funcionar, após a assinatura do Tratado de Roma, em 1° de julho de 2002, em Haia, nos Países Baixos, assim como o ICTY. Passou, assim, a ser responsável pelo julgamento do genocídio pela ótica do Direito Internacional Penal[19], o que acontece, por exemplo, no julgamento do genocídio supostamente perpetrado no oeste do Sudão, na região de Darfur.

Também estão sendo julgados crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos na região[20], mas nenhum dos dois mandados de prisão expedidos contra o ex-presidente al-

---

[18] Disponível *online* em árabe, chinês, francês, inglês, russo e espanhol. (UNITED NATIONS, 1994).

[19] A competência do TPI está contida no Artigo 5º do Estatuto de Roma, que reza: *"Artigo 5º - Crimes da Competência do Tribunal:*

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

a) O crime de genocídio;

b) Crimes contra a humanidade;

c) Crimes de guerra;

d) O crime de agressão." (BRASIL, 2002).

[20] Em página do TPI encontra-se ambos os mandados, contra al-Bashir e outros seis indivíduos, na íntegra, além da integralidade dos processos contra al-Bashir e outros indivíduos (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2019).

Bashir foram cumpridos até o momento. Cabe ressaltar que o Sudão não é parte do TPI, mas ao menos outros sete países – Jordânia, Chade, República Democrática do Congo, Malawi, África do Sul, Djibuti e Uganda – que fazem parte do Tribunal não o entregaram em 2018, quando, teoricamente, deveriam tê-lo feito, correndo risco de serem processados por sua conduta[21].

Atualmente em debate na sociedade internacional, estão possíveis crimes de genocídio cometidos pelo Estado Islâmico na Síria e no Iraque, contra cristãos nestorianos e de rito armênio e *yazidis*, outra minoria religiosa estabelecida há muito na região e, também, pelos birmaneses étnicos contra os *rohingya*, minoria de confissão muçulmana, em Myanmar, fato que gerou uma crise de refugiados no Bangladesh, fronteiriço ao norte e de maioria islâmica, que tem recebido milhões de refugiados, mesmo já sofrendo com problemas de superpopulação e falta de recursos (PARNINI, 2013). Quanto ao último caso, um problema é a condição de Myanmar perante o TPI, uma vez que, assim com o Sudão, não é um Estado-membro.

O genocídio ocorrido no atual território de Bósnia e Herzegovina aconteceu no vilarejo de Srebrenica, na porção oriental do país, onde populações de diferentes religiões e etnias – especialmente cristãos ortodoxos, católicos e muçulmanos, sérvios, croatas e *bosnjak* – viviam em razoável harmonia poucos anos antes da guerra civil de dissolução iugoslava.

Essa guerra gerou conflitos armados fratricidas entre etnias bastante semelhantes sob aspectos linguísticos e até fenotípicos, que anteriormente viviam em um Estado federativo, a República Federal Socialista da Iugoslávia (ou, para fins da presente dissertação, simplesmente Iugoslávia, ex-Iugoslávia ou antiga Iugoslávia), composta por eslovenos, croatas, *bosnjaks*, montenegrinos, macedônios, sérvios (todos esses povos eslavos) e por minorias representativas, como albaneses e húngaros, nas regiões autônomas de Kosovo e Voivodina, respectivamente, sendo essas duas regiões dotadas de autonomia dentro da então República Socialista da Sérvia, uma das seis repúblicas integrantes da Iugoslávia (ALVES, 2013).

Desde meados da década de 1980, com agravamento entre 1990 e 1992, diversas razões políticas, econômicas, étnicas, religiosas, históricas e culturais levaram à dissolução da antiga Iugoslava. Primeiramente com a independência da Eslovênia, região mais rica no noroeste do país e que se separou de fato após um conflito de baixa intensidade de apenas dez dias de duração, já em julho de 1991.

Seguiram uma série de processos de independência: da Croácia, também uma região relativamente rica e de maioria católica, na porção ocidental do território iugoslavo, que teve de enfrentar uma guerra mais sangrenta e duradoura contra seus antigos compatriotas –

[21] Documento que trata do tema, entre outros, dos Estados-membro do TPI que não colaboraram com o Tribunal, com a entrega de al-Bashir. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2019).

especialmente sérvios, alguns nascidos e vivendo em terras croatas, especialmente na região de Krajina – de 1991 a 1995; da Macedônia, localizada no sudeste da federação, de forma pacífica; e, por fim, de Bósnia e Herzegovina, região que continha importantes populações não apenas de *bosnjaks,* mas também de bósnios croatas e bósnios sérvios, sendo que esses dois últimos grupos desejavam continuar unidos a seus compatriotas, com apoio dos governos croata, liderado por Franjo Tuđman e da "nova" Iugoslávia, que se limitava aos atuais territórios de Sérvia e Montenegro, liderado por Slobodan Milošević[22].

Uma vez que os *bosnjak*, em maior número em relação aos outros grupos isolados, também desejavam formar um Estado independente, não ligado nem à recém-independente Croácia, nem mesmo à Iugoslávia, os conflitos passaram a proliferar na região (GLENNY, 2012).

Todos esses conflitos ligados à separação da antiga Iugoslávia levaram a ONU a estabelecer o ICTY, já em 1993, por meio da Resolução nº 827 do CSNU, de 25 de maio daquele ano[23], visando ao julgamento de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio já perpetrados naquele momento ou que fossem praticados no contexto das guerras de dissolução iugoslavas, como seria o caso do genocídio de Srebrenica.

A preocupação já tomava grandes proporções, à época, com algumas zonas de proteção humanitária sendo estabelecidas pela ONU em território bósnio, por meio das Resoluções nº 819, de 16 de abril de 1993 (Resolução nº 819/93)[24] e nº 824, de 06 de maio de 1993 (Resolução nº 824/93)[25], ambas também do CSNU. Nelas, a proteção da população *bosnjak* seria garantida por tropas de capacetes azuis, sob mandato das Nações Unidas. No caso de Srebrenica, nos termos da Resolução nº 819/93, esse encargo coube a tropas de origem neerlandesa.

O pequeno vilarejo, que tinha apenas 8 mil habitantes antes do início dos conflitos, passou a abrigar mais de 50 mil pessoas, quando, em junho de 1995, tropas bósnias sérvias, apoiadas pelo governo de Slobodan Milošević, atacaram a população *bosnjak*, assassinando a maior parte da população masculina com mais de 12 anos de idade, imediatamente ou nos dias seguintes, nas florestas da região, já muito próxima à fronteira sérvia. Muitas das mulheres *bosnjak* sofreram estupros reiterados, em outra modalidade de concretização de genocídio, assim como houve a expulsão de grande número de pessoas da região, em uma limpeza étnica.

---

[22] Montenegro também se separaria da Sérvia, por meio de plebiscito, já na primeira década do século XXI, com a separação se efetivando em 2006.
[23] Disponível *online* em árabe, chinês, francês, inglês, russo e espanhol (UNITED NATIONS, 1993).
[24] Disponível *online* em árabe, chinês, francês, inglês, russo e espanhol (UNITED NATIONS, 1993b).
[25] Disponível *online* em árabe, chinês, francês, inglês, russo e espanhol (UNITED NATIONS, 1993c).

Como se pôde verificar, os capacetes azuis neerlandeses não conseguiram efetivar o mandato protetivo na região e, recentemente, começaram processos nos tribunais internos neerlandeses, por omissão da ONU e do governo neerlandês na proteção aos *bosnjak*[26], consequência dos limites do mandato que lhes fora concedido – caso muito semelhante, aliás, ao ocorrido em Ruanda, no ano anterior, quando as tropas da ONU não também tiveram êxito em evitar os massacres genocidários de tutsis por hutus.

As guerras de dissolução iugoslavas tiveram crimes praticados também por croatas e *bosnjak*, entre si, mas, principalmente, contra sérvios. Tanto o ICTY, quanto a CIJ[27] abriram processos em que os Estados croata e bósnio, assim como nacionais desses países, figuram como partes, fazendo referência a atos cometidos durante os conflitos de dissolução da Iugoslávia.

Srebrenica não foi o único caso de genocídio do século XX, tampouco aquele com o maior número de vítimas, ainda que o número de vítimas seja irrelevante para a caracterização do crime; nem mesmo, infelizmente, foi o último caso de genocídio levando-se em conta o mundo inteiro. Pelo contrário: no momento mesmo em que a pesquisa para a composição deste trabalho é realizada, há suspeita de que crimes de genocídio estejam sendo cometidos em algumas partes do mundo, ainda que não estejam sendo julgados pelo TPI ou qualquer corte nacional ou internacional competente para tanto, como já citado anteriormente nesta introdução.

Posteriormente, este estudo analisa a legislação interna brasileira referente ao genocídio e a uma comparação entre a legislação e os julgamentos internos e internacionais referentes, especialmente os realizados pelo ICTY e pela CIJ nos casos referentes à dissolução da Iugoslávia, conclusão desta dissertação.

O Brasil foi um dos signatários originais da Convenção das Nações Unidas para o genocídio, tendo-a ratificado em 1951, ano no qual ela entrou em vigor no Direito Internacional. No Direito Interno, o genocídio é objeto da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 (Lei nº 2.889/56)[28], que define o crime e comina suas penas em âmbito interno. Assim, a tipificação interna coincide com a internacional, prevista na Convenção.

---

[26] Acerca do tratamento interno neerlandês aos soldados, que eram seus cidadãos, é possível encontrar material bastante amplo – ainda que não integralmente em idiomas que não o holandês – nos próprios *sites* das cortes que participaram do julgamento desses soldados, naquele país.

[27] Existem 3 casos referentes às guerras de dissolução da Iugoslávia na Corte Internacional de Justiça: dois, casos 91 e 122, opõem a Bósnia e Herzegovina à Iugoslávia (posteriormente Sérvia e Montenegro) e outro, o caso 118, opõe Croácia e Iugoslávia (posteriormente Sérvia e Montenegro). Ambos tratam de questões de genocídio, à luz da Convenção. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1993; 1999; 2001).

[28] (BRASIL, 1956).

Além da Lei nº 2.889/56, há também a previsão do crime de genocídio no artigo 208 do Código Penal Militar, de 21 de outubro de 1969[29], promulgado posteriormente à Lei nº 2.889/56, mas com conteúdo muito semelhante, especificamente voltado a militares.

Por fim, o artigo 7º do Código Penal prevê que, caso o agente praticante de um crime seja brasileiro ou domiciliado no Brasil, será punido segundo a lei brasileira, ainda que por crime de praticado no exterior, no item d, do inciso I, e que tenha passado por absolvição ou condenação em países terceiros, no parágrafo 1º. O dispositivo se aplica, também, ao crime em estudo.

O crime de genocídio já foi cometido no Brasil e julgado como tal, perpetrado contra indígenas no extremo norte do território nacional, no estado de Roraima, nas proximidades da fronteira venezuelana, em 1993. Trata-se do "Massacre de Haximu", genocídio cujas vítimas pertenciam à comunidade ianomâmi.

O massacre representou o auge de um conflito entre mineradores e esse grupo de ameríndios, que acontecia desde o final da década de 1970, derivado principalmente da busca por jazidas de ouro na região da aldeia, com mortes de lado a lado. O crime já foi julgado em sede do Recurso Extraordinário nº 351.487/RR como genocídio, em última instância, pelo STF no ano de 2006, sendo, até o momento, o único assim tratado na jurisprudência brasileira.

Em termos nacionais, cabe, ainda, analisar alegações de que há um genocídio contínuo perpetrado contra africanos, afrodescendentes (NASCIMENTO, 2016) e indígenas (PEREIRA, 2018). Há, também, o massacre perpetrado contra sertanejos na ocasião da Guerra dos Canudos[30], o que remete a período anterior à tipificação internacional e interna do crime de genocídio. Trata-se de discussões e de debates muito acalorados, que ocorrem, em diversos meios, inclusive o acadêmico.

Em uma era de integração informacional do planeta, crimes de genocídio, natural e justificadamente, com maior repercussão, despertam cada vez mais atenção e apreensão na sociedade internacional, sendo mostrados muitas vezes em noticiários vistos por famílias inteiras, algumas com grande identificação cultural, religiosa ou emocional com as vítimas.

Seus resultados aparecem não apenas em mortes, limpezas étnicas, estupros e sequestros de integrantes de um grupo, mas também em grandes fluxos de migrações forçadas de populações que, muitas vezes, fogem de ser exterminadas por sua etnia, religião, nacionalidade

---

[29] (BRASIL, 1969).

[30] O massacre de Canudos foi eternizado por Euclides da Cunha, em sua obra-prima, *Os sertões*, de 1902 na qual faz uma análise sóbria sobre os atos das tropas do governo naquela região do interior baiano, ao final do Século XIX, atos muitas vezes presenciados pelo autor, correspondente do diário O Estado de São Paulo na região.

e raça, além de cultura ou identificação política, acarretando grandes impactos social, cultural e antropológico também nos países que os acolhem, muitas vezes de maneira reticente e preconceituosa.

O primeiro capítulo da dissertação trata da evolução histórica e da definição jurídica do crime de genocídio. A criação do tipo penal internacional e, também, da palavra "genocídio" deve muito a Lemkin. Seus estudos de condutas genocidas anteriores, influenciado principalmente pelo "Genocídio Armênio" e, posteriormente, sua experiência como parente de vítimas do Holocausto e estudioso de todo o aparato jurídico do III Reich foram essenciais para que elaborasse obra seminal para o conceito de genocídio, *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation – Analysis of Government – Proposals for Redress*, em 1944.

O final da Segunda Guerra, no ano seguinte, trouxe consigo Tribunais instalados pelos Aliados para o julgamento de crimes de guerra e contra a humanidade cometidos por alemães, no teatro europeu do conflito e por japoneses, no teatro de guerra do Pacífico. Ainda que, por vezes, o conceito de genocídio fosse abordado nos Tribunais de Nuremberg, nenhum criminoso nazista foi julgado por esse crime.

O capítulo nº 2 aborda a gestão do tipo penal internacional do genocídio, desde a Resolução nº 46/96 da Assembleia Geral das Nações Unidas até a assinatura da Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, em 9 de dezembro de 1948. Em seguida, o autor analisa o texto da Convenção, assim como as principais críticas formuladas em relação a seu conteúdo, inclusive em relação a temas peculiares ao Brasil, como a imprescritibilidade do crime.

O terceiro capítulo inicia a análise da jurisprudência internacional acerca dos crimes de genocídio, desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, a assinatura da Convenção. Em seguida, passamos a tratar da abordagem do tema genocídio pela Corte Internacional de Justiça, após breve apresentação desse órgão judicial internacional. São abordados o Parecer Consultivo sobre Reservas à Convenção, que trouxe problemas adicionais à aplicação do tipo penal nela previsto e, em um segundo momento, o caso que opôs Croácia e a República Federal da Iugoslávia, a última posteriormente sucedida por Sérvia e Montenegro e, por fim, pela República da Sérvia.

Após a análise do tratamento do crime de genocídio na Corte Internacional de Justiça, são abordadas as experiências do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, contemporâneo ao Tribunal Penal para a antiga Iugoslávia, que aplicou a primeira pena internacional pelo crime de genocídio, em 1998. Por fim, são estudados os Tribunais Mistos, com elementos de Direito Interno e Direito Internacional, especialmente o caso do Camboja, onde também houve

condenações por crimes de genocídio cometidos na década de 1970, ainda que os julgamentos tenham sido realizados já no século XXI.

O capítulo nº 4 aborda a criação do Tribunal Penal Internacional, que veio a suprir uma importante lacuna na Convenção, por ser uma Corte Penal Internacional, de caráter permanente, com competência para julgar o crime de genocídio. Ainda não há condenações por genocídio, mas o caso de al-Bashir, no Sudão, expõe alguns dos desafios que serão enfrentados para a aplicação da Convenção.

O capítulo seguinte traz uma introdução histórica ao genocídio de Srebrenica. Os motivos das rivalidades históricas étnicas, nacionais e religiosas envolvendo sérvios, croatas e os integrantes da etnia *bosnjak* (bósnios de confissão muçulmana) são abordados, assim como os antecedentes para a criação da Iugoslávia, após a Primeira Guerra Mundial e sua violenta dissolução, já na década de 1990, que compôs o pano de fundo para a Guerra da Bósnia e, mais especificamente, o episódio de julho de 1995, na região de Srebrenica, enclave de *bosnjak* na porção oriental da Bósnia, dominada por bósnios de etnia sérvia. A separação de Bósnia e Herzegovina da Iugoslávia e o genocídio cometido em Srebrenica recebem especial atenção.

O capítulo nº 6 trata da jurisprudência internacional sobre o genocídio de Srebrenica, especialmente o caso nº 91 da Corte Internacional de Justiça, cuja sentença estabelece responsabilidade da República Sérvia pelo ocorrido, na primeira vez em que um Estado recebeu esse tipo de responsabilização, inovação importante na jurisprudência internacional. Posteriormente, são brevemente analisados os processos das vítimas de Srebrenica contra o governo neerlandês e a ONU, por omissão que permitiu o cometimento do crime de genocídio. Também integrantes do batalhão neerlandês responsável pela operação de paz na região de Srebrenica estão processando seu governo, que, segundo alegam, poderia ter evitado o genocídio.

O sétimo capítulo analisa o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, desde sua criação, estrutura, Estatuto, legislação aplicável e regras processuais até os julgamentos de réus pelo crime de genocídio, que, apesar do próprio encerramento do mandato do Tribunal, em 31 de dezembro de 2017, ainda comportam alguns recursos de apelação, processados por Mecanismo Residual Jurídico Internacional compartilhado com o Tribunal Internacional Penal para Ruanda, com jurisdição para casos residuais de ambos os Tribunais e guarda e conservação de seu acervo, entre outras.

O capítulo final, de nº 8, aborda o crime de genocídio sob a ótica brasileira, desde a recepção, como Decreto, da Convenção, na década de 1950, até o julgamento do "Massacre de Haximu", já nos anos 2000, que constitui a jurisprudência interna do país acerca do tema tratado

nesta dissertação. Também são analisadas condutas genocidas no país, quando ainda não havia o tipo penal específico de genocídio, adotadas principalmente contra indígenas e afro-brasileiros. Por fim, são expostos alguns dos desafios que o Brasil enfrenta para a aplicação do tipo penal de genocídio internamente e para uma maior integração ao sistema de Direito Internacional Penal e Direito Penal Internacional, especialmente no tocante à colaboração com o Tribunal Penal Internacional.

CONCLUSÃO

Esta dissertação permite concluir que a conduta genocida esteve sempre presente na História, com exemplos abundantes. Já no século XX, a conduta genocida adotada pelos turcos contra os armênios, entre as décadas de 1910 e 1920, serviu como motivação para que Rafał Lemkin criar o vocábulo "genocídio" e se tornar, após o fim da Segunda Guerra Mundial, o principal responsável pela criação do tipo penal internacional, após estudar a conduta genocida, inclusive a cometida pelos nazistas contra judeus[267]. Daí veio a ideia da CPPCG, cujo conteúdo contou com apoio da maior parte dos Estados-membro da ONU.

Porém, a Convenção – muitas vezes recebida como Legislação interna dos Estados signatários – não tem seu texto livre de falhas. As principais delas são a falta da previsão do genocídio por causa políticas, fruto do contexto histórico no qual foi assinada; a necessidade da comprovação do dolo específico de exterminar, em parte ou no todo, um grupo alvejado, em razão de uma característica racial, nacional, étnica ou religiosa, de difícil aferição na realidade; a falta de precisão quanto ao número de pessoas ou sua porcentagem dentro de um grupo, que precisa ser alvejada para o enquadramento no tipo penal do genocídio; e a falta de previsão de culpabilidade de Estados pelo crime de genocídio – este último problema foi mitigado, em 2007, pela CIJ.

Posteriormente, surgiriam outros problemas, como a possibilidade de apresentação de reservas muito amplas pelos Estados signatários CPPCG, conforme Parecer Consultivo proferido pela CIJ, já em 1951.

A proteção política dos suspeitos por crimes de genocídio, muitas vezes agentes estatais, por parte das autoridades de seus próprios Estados de origem ou de aliados, também dificulta o julgamento dos responsáveis por crimes de genocídio, seja perante o Judiciário interno de um Estado ou Tribunais Criminais Internacionais.

Um problema já resolvido é a anterior falta de um Tribunal Internacional responsável por julgar crimes de genocídio sobre a ótica do Direito Internacional Penal e do Direito Penal Internacional, suprida pela criação do TPI, já neste século. Este evento teve importância além da criação da Corte prevista no artigo VI da CPPCG: também evitou a criação de Tribunais *ad hoc* para o julgamento de crimes em um contexto específico, gerando críticas pela insegurança jurídica e a falta de sistematização de jurisprudência e entendimento geradas.

---

[267] E outras minorias, como integrantes dos povos roma e sinti, eslavos, portadores de deficiência e testemunhas de Jeová.

No Brasil, alguns problemas são oriundos da forma com a qual a Convenção foi recepcionada, por meio de Decreto, pela Legislação interna. Anacronicamente, o genocídio não é considerado, por si só, um crime hediondo – ainda que os homicídios cometidos para a concretização de um crime de genocídio, isoladamente, possam sê-lo – e os condenados por genocídio no Brasil receberam penas inferiores às atribuídas a um crime de homicídio.

Superada a análise da Convenção, de seus méritos e suas críticas, o autor analisou casos específicos de genocídio julgados perante Tribunais internacionais. Apenas na década de 1990, especialmente com o genocídio de Ruanda, de 1994 e de Srebrenica, de 1995, a sociedade internacional, sob os auspícios da ONU, passou a julgar condutas genocidas com alguma frequência.

A primeira sentença condenatória pelo crime de genocídio sob a ótica do Direito Internacional, proferida no ICTR contra Jean-Paul Akayesu, é datada de 2 de outubro de 1998, quase meio século, portanto, após a assinatura da CPPCG.

Mais condenações foram proferidas no próprio ICTR e, também, no ICTY – ainda em atividade – e nas ECCC, no Camboja[268], neste último caso um exemplo de tratamento misto do crime de genocídio, usando elementos e tipificação penal interna e externa. Trata-se de avanços evidentes na aplicação do tipo penal previsto na Convenção, que pareceu esquecido por mais de quatro décadas.

A análise mais profunda tanto da atuação do ICTY, Tribunal Criminal Internacional que tem julgado, nos últimos anos, indiciados por conduta genocida, quanto da jurisprudência interna brasileira sobre o tema, permite concluir que, apesar dos problemas abordados no início deste capítulo, a sociedade internacional e brasileira estão mais atentas à aplicação tipo penal, o que gerou, inclusive, o surgimento de jurisprudência internacional e interna sobre o tema.

A condenação de genocidas como Ratko Mladić e Radovan Karadžić, no âmbito do ICTY pelo genocídio de Srebrenica, ocorrido em 1995 no contexto de guerras de dissolução de um Estado que abrigou, por décadas, os povos combatentes, em razoável harmonia, fez justiça à conduta desumana adotada pelos bósnios sérvios[269], com o apoio do governo da então RFI, liderado por Slobodan Milošević. Oito mil homens e meninos que, na maioria das vezes, não

---

[268] Apesar das condenações nas ECCC serem relativamente recentes, de 2016 e 2018, as condutas criminosas foram anteriores àquelas apenadas pelo ICTR e o ICTY, tendo sido cometidas entre 1975 e 1979. São, portanto, os primeiros crimes de genocídio, sob um critério cronológico, a terem sido apenados em um Tribunal que leva em conta a ótica do Direito Internacional Penal acerca do crime de genocídio.

[269] Que não foram os únicos a cometer crimes de guerra e crimes contra a humanidade, como outros casos julgados pela ICTY e, também, pela CIJ deixam claro. Croatas, bósnios croatas, sérvios, kosovares e *bosnjaks* também adotaram condutas criminosas contra seus adversários, incluindo a prática de limpeza étnica, estupros coletivos, expulsão de pessoas de suas propriedades, destruição da infraestrutura dos Estados, entre outros.

cometeram qualquer ato ofensivo contra os criminosos tiveram suas vidas ceifadas. Muitos dos sobreviventes vivem sob traumas e temores plenamente justificados. O genocídio muitas vezes importa não apenas na destruição física de um grupo humano alvejado, mas também na destruição psicológica, do *animus* dessa população.

No Brasil, a sanção aplicada pelo STF no ano de 2006, de garimpeiros que promoveram o genocídio de grupo ameríndio ianomâmi, na Região Norte do Brasil, em 1993, indica que condutas afins não serão, no futuro, tratadas com a mesma leniência que em relação a condutas anteriores, como o extermínio de indígenas brasileiros, durante o período da Ditadura Civil-Militar (1964-1985), ocorrido já depois da assinatura e recepção da CPPCG pelo país.

Outro ponto que faz crer em um maior grau de dissuasão contra o cometimento de futuros crimes de genocídio e de penalização severa, pelo Direito Internacional Penal, em caso de condutas enquadradas ao tipo penal previsto no artigo III da CPPCG é a criação e operação do TPI.

Ainda que a proteção de criminosos por parte de alguns Estados, como tem sido, até o momento desta conclusão, do Sudão para com seu ex-presidente Omar al Bashir, contra quem o Tribunal já expediu dois mandados de prisão, a própria existência de uma Corte Internacional permanente com a competência, prevista em Estatuto, de julgar crimes de genocídio constitui avanço importante no Direito Internacional, no combate contra um crime que, se não for o mais repugnante conhecido pela humanidade, certamente se aproxima bastante dessa infâmia.

Em dias nos quais a intolerância contra minorias e o nacionalismo chauvinista, duas das principais causas de condutas genocidas, parecem aumentar, no mundo inteiro, a existência de um Tribunal Internacional competente, de um corpo jurisprudencial internacional e interno crescente e a abordagem, na mídia, de crimes de genocídio são elementos importantes para uma maior segurança e Justiça nas sociedades internacional e brasileira.

REFERÊNCIAS[270]

ACCIOLY, Hildebrando, CASELLA, Paulo Borba et al. **Manual de Direito Internacional Público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALEKSEYENKO, Anna. **Holodomor**: Ukrainian Genocide in the Early 1930s. [S. l.]:Ukrainian Institute of National Memory, 2008.

ALVES, José A. Lindgren. **Os novos Balcãs.** Brasília: FUNAG, 2013.

AMBOS, Kai. Das Verbrechen der Aggression nach Kampala. **Zeitschrift für internationale Strafrechtsdogmatik**, v. 5, n. 11, p. 649-668, 2010.

AMBOS, Kai. Judicial Creativity at the Special Tribunal for Lebanon: Is There a Crime of Terrorism under International Law? **Leiden Journal of International Law**, v. 24, n. 3, p. 655-675, 2011. Disponível em: <https://goedoc.uni-goettingen.de/bitstream/handle/1/8656/Leiden_Journal_Int_Law_24_Ambos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 nov. 2019.

AMBOS, Kai. Status, Role and Accountability of the Prosecutor of the International Criminal Court: A Comparative Overview on the Basis of 33 National Reports. In: **The European J. Crime Crim. L. & Crim Just.**, v. 8, p. 89, 2000.

ANNONI, Danielle; MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araújo. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Nomos**, v. 35, n. 1, 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/download/1520/1551>. Acesso em: 14 nov. 2019.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BERKELEY, Bill. Judgement day. **The Washington Post**, 11 Oct. 1998. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/lifestyle/magazine/1998/10/11/judgement-day/3ae2490b-c3c7-4c17-b43c-e96bbfc064e5/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BOWCOTT, Owen. Gambia files Rohingya genocide case against Myanmar at UN court. **The Guardian**, 11 nov. 2019. Disponível em:

[270] De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 6023).

<https://www.theguardian.com/world/2019/nov/11/gambia-rohingya-genocide-myanmar-un-court>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BROWNLIE, Ian. **International law and the use of force by states**. Oxford: Clarendon Press, 1963.

BRUCE, Albert. Indiens Yanomami et chercheurs d'or au Brésil. Le massacre de Haximu. **Journal de la Société des Américanistes**. Tome 80, 1994. p. 250-257. Disponível em: <https://persee.fr/doc/jsa_0037-9174_1994_num_80_1_2773>. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRUNETEAU, Bernard. **Les totalitarismes**. Malakoff: Armand Colin, 2014.

CASELLA, Paulo Borba. O genocídio armênio. In: CICCO FILHO, Alceu José; VELLOSO, Ana Flávia Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (Orgs.). **Direito internacional nas constituições - Estudos em homenagem a Francisco Rezek**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; MULLER, L. Corte internacional de Justiça. In: ARANA, Josycler; CACHAPUZ, Rozane R. (Orgs.). **Direito internacional**: seus tribunais e meios de solução de conflitos. Curitiba: Juruá, 2007. p. 279-325.

CASSESE, Antonio. La communauté internationale et le génocide. In: VIRALLY, Mélanges Michel. **Le droit international au service de la paix, de la justice et du développement**. Paris: Éditions A. Pendone. 1991.

_____. **International Criminal Law**. 2nd. ed. New York City: Oxford University Press, 2008.

CÍCERO, Marco Tulio. **Da República**. Tradução: Amador Cisneiros. Rio de Janeiro: Ediouro, 1984.

CUNHA, Euclydes da. **Os sertões**. SciELO-Centro Edelstein, 2010. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 11 dez. 2019.

DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain. **Droit International Public**. 8th edition. Paris: LGDJ, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O genocídio repensado. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (Org.). **Direito e comércio internacional**:

Tendências e perspectivas: estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger. São Paulo: LTr, 1994.

DEL PONTE, Carla; SUDETIC, Chuck. **Madame Prosecutor**: Confrontations with Humanity's Worst Criminals and the Culture of Impunity. New York: Other Press, 2008.

DONOVAN, Daniel Kemper. Joint U.N.-Cambodia Efforts to Establish a Khmer Rouge Tribunal. **Harvard International Law Journal**, v. 44, n. 2, p. 551-576, 2003.

EARL, Hilary. Legacies of the Nuremberg SS-Einsatzgruppen Trial After 70 Years. **Loy. L.A. Int'l & Comp. L. Rev.**, v. 39, p. 95-115, 2017.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Edusp, 2015.

FEIERSTEIN, Daniel. **Genocide as social practice**: reorganizing society under the Nazis and Argentina's military juntas. New Brunswick: Rutgers University Press, 2014.

FINLAN, Alastair. **The collapse of Yugoslavia 1991–1999**. London: Bloomsbury Publishing, 2014.

FRAGOSO, Heleno Claudio. Genocídio. In: Revista de Direito Penal, n. 9/10, 1973.

FRANKE, Bruno Scalco. Tribunais híbridos: o caso das Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja. In: REUNIÃO DO GRUPO DE ESTUDOS SOBRE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO (IDEJUST), 2., 2010, São Paulo. **Anais...** Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-franke.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1950.

FRUCHT, Richard C. **Eastern Europe**: an introduction to the people, lands and culture. [S.l.]: ABC-Clio, 2004.

GELLATELY, Robert; KIERNAN, Ben (Eds.). **The specter of genocide**: mass murder in historical perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

GIL, Alicia Gil. **Derecho Penal Internacional**: especial consideración del delito de genocidio. Madrid: Tecnos, 1999.

GLENNY, Misha. **The Balkans**: Nationalism, War and the Great Powers 1804-2012. London: Granta, 2012.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg, 1945-1946**: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HANDKE, Peter; ABBOTT, Scott. **A Journey to the rivers**: justice for Serbia. New York: Viking, 1997.

HOBSBAWM, Eric J. **The Age of Empire, 1875–1914.** London: Weidenfeld and Nicolson, 1987.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX. Editora Companhia das Letras, 1995.

HOLBROOKE, Richard. Richard Holbrooke on Bosnia. **Foreign Affairs**, v. 76, n. 2, p. 170-172, 1997. Disponível em: <jstor.org/stable/20047956?seq=1>. Acesso em: 12 dez. 2019.

HONRUBIA, Victoria Abellán. **La responsabilité internationale de l'individu**. Leiden: Martinus Nijhoff, 1999.

GENOCÍDIO. In: GRANDE Dicionário Houaiss. Disponível em: <www.houaiss.uol.com.br>. Acesso em: 07 abr. 2019.

HUNGRIA, Nelson. O crime de genocídio. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: v. 132, n. 569-570, p. 5-10, nov./dez. 1950.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional**: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JARDINE, Matthew. **East Timor**: genocide in paradise. Berkley: Odonian Press, 1999.

JEFFERY, Renee. The forgiveness dilemma: emotions and justice at the Khmer Rouge tribunal. **Australian Journal of International Affairs**, v. 69, n. 1, p. 35-52, 2015. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10357718.2014.939140>. Acesso em: 14 nov. 2019.

JUDT, Tony. **Postwar: A history of Europe since 1945**. Penguin, 2006.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: LeYa, 2018.

KARIBI-WHYTE, Adolphus G. The twinAd hoc tribunals and primacy over national courts. In: **Criminal Law Forum**. Kluwer Academic Publishers, 1998. p. 55-98. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF02677813>. Acesso em: 08 dez. 2019.

KINGSLEY, Regeena. Military caveats. **Retrieved May**, v. 2, p. 2018, 2018. Disponível em: <http://militarycaveats.com/21-srebrenica-aftermath-serb-guilt-dutch-liability-for-the-genocide-in-the-unprofor-safe-area-in-bosnia/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

KISSINGER, Henry. **Diplomacy**. New York: Simon and Schuster Paperbacks, 1994.

LAMPE, John R. **Yugoslavia as History**: Twice there was a country. New York: Cambridge University Press: 1996.

LEMARCHAND, René. The Genocide. In: TOTTEN, Samuel; PARSONS, William S.; CHARNY, Israel W. **Century of genocide**: critical essays and eyewitness accounts, p. 394-412, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5Ef8Hrx8Cd0C&oi=fnd&pg=PA395&dq=lemarchand+rwanda&ots=TFBoHlEufv&sig=s-7uOSzteETtXSEjsUFIGtOQNdM&redir_esc=y#v=onepage&q=lemarchand%20rwanda&f=false>. Acesso em: 11 dez. 2019.

LEMKIN calls Soviet Guilty of genocide. **The New York Times**, 18 jan. 1953. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1953/01/18/archives/lemkin-calls-soviet-guilty-of-genocide.html>. Acesso em: 25 ago. 2019.

LEMKIN, Raphael. **Axis rule in occupied Europe**: laws of occupation, analysis of government, proposals for redress. Clark: The Lawbook Exchange, 2008.

LEMKIN, Raphael; IRVIN-ERICKSON, Douglas. **Soviet genocide in the Ukraine**. Kiev: Kashtan Press, 2014.

LINTON, Suzannah. Cambodia, East Timor and Sierra Leone: experiments in international justice. **Criminal Law Forum 12**. [S.l.]: Kluwer Academic Publishers, 2001. p. 185-246. Disponível em: <http://www.etan.org/etanpdf/pdf1/linton.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

LOWEN, Mark. Ratko Mladic arrested: Bosnia war crimes suspect held. **BBC News**, 26 May 2011. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-13561407 >. Acesso em: 12 dez. 2019.

MANNING, Carrie. Elections and political change in post-war Bosnia and Herzegovina. **Democratization**, v. 11, n. 2, p. 60-86, 2004.

MCDOUGAL, Myres S.; ARENS, Richard. The Genocide Convention and the Constitution. **Vanderbilt Law Review**, v. 3, p. 683, 1949.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **O direito internacional público em transformação**. Rio de Janeiro: Editora Resenha Universitária, 1976.

MERON, Theodor. The case for war crimes trials in Yugoslavia. **Foreign Affairs**, p. 122-135, 1993. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/20045627.pdf?seq=1>. Acesso em: 08 dez. 2019.

MONIZ, Edmundo. **A guerra social de Canudos**. Civilização Brasileira, 1978.

MONTEFIORE, Simon Sebag. **Os Románov**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NSEREKO, Daniel D. Ntanda. **Genocide**: a crime against mankind. Substantive and Procedural Aspects of International Criminal Law: The Experience of International and National Courts, v. 1, p. 117, 2000.

NIOD INSTITUTE FOR WAR, HOLOCAUST AND GENOCIDE STUDIES. **Srebrenica report**. Disponível em: <https://www.niod.nl/en/srebrenica-report>. Acesso em: 11 dez. 2019.

OMAR al-Bashir ousted: How Sudan got here. **BBC News**, 11 Apr. 2019. Disponívem em: <https://www.bbc.com/news/world-africa-47892742>. Acesso em: 21 nov. 2019.

PARNINI, Syeda Naushin. The crisis of the Rohingya as a Muslim minority in Myanmar and bilateral relations with Bangladesh. **Journal of Muslim Minority Affairs**, v. 33, n. 2, p. 281-297, 2013.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Curitiba: Appris, 2014.

_____. **Resolução de conflitos em Direito Internacional Público e a questão iugoslava.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Genocídio indígena no Brasil**: o desenvolvimentismo entre 1964 e 1985. Curitiba: Juruá, 2018.

PERRONÉ-MOISÉS, Claudia. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 573-579, 2003.

_____. **Direito Internacional Penal – Imunidades e Anistias**. São Paulo: Manole, 2012. (v. 1).

_____. O princípio da complementaridade no Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a soberania contemporânea. **Revista Política Externa**, v. 8, n. 4, p. 3-11, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PONTE, Leila Hassem da. **Genocídio.** São Paulo: Saraiva, 2013.

POWELL, Christopher. What do genocides kill? A relational conception of genocide. **Journal of Genocide Research**, v. 9, n. 4, p. 527-547, 2007.

POWER, Samantha. **A Problem from Hell**: America and the age of genocide. London: Harper Perennial, 2013.

_____. Bystanders to Genocide. In: **The Atlantic, September 2001 Edition**. Washington DC: Emerson Collective, 2001.

_____. **Genocídio**: a retórica americana em questão. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: o STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RESTA, Patrizia et al. The Revenge of Soghomon Tehlirian. **Journal on European History of Law**, v. 7, n. 1, p. 45-53, 2016.

SANDARS, Nancy (Ed.). **The epic of Gilgamesh**. London: Penguin, 1972.

SANTIN, Janaina Rigo. **Gustav Wagner**: The “Beast of Sobibor” and his extradition by the Brazilian Supreme Court. 2015. Disponível em: <https://forhistiur.de/media/zeitschrift/wagner.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

SARTRE, Jean-Paul. **On genocide**: and a summary of the evidence and the judgments of the international war crimes tribunal. Boston: Beacon Press, 1968.

SASSÒLI, Marco. Ius Ad Bellum and Ius in Bello the Separation between the Legality of the Use of Force and Humanitarian Rules to Be Respected in Warfare: Crucial or Outdated? In: **International Law and Armed Conflict**: Exploring the Faultlines: Essays in Honour of Yoram Dinstein. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

SCHABAS, William A. Genocide and the international court of justice: finally, a duty to prevent the crime of crimes. **Genocide Studies and Prevention**, v. 2, n. 2, p. 101-122, 2007.

_____. **Genocide**: the crime of crimes. 2009. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/pdf/ls/Schabas_outline.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

SERVA, Leão. Polícia Federal prende em Roraima garimpeiro condenado por genocídio. Folha de São Paulo, 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/policia-federal-prende-em-roraima-garimpeiro-condenado-por-genocidio.shtml>. Acesso em: 19 nov. 2018.

SIMONS, Marlise; SPECIA, Megan. U.S. Revokes Visa of I.C.C. Prosecutor Pursuing Afghan War Crimes. The New York Times, 05 Apr. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/04/05/world/europe/us-icc-prosecutor-afghanistan.html>. Acesso em: 21 nov. 2019.

SPERB, Paula. Procurador-geral, pai do chanceler Ernesto Araújo dificultou extradição de nazista. Folha de São Paulo, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/02/procurador-geral-pai-do-chanceler-ernesto-araujo-dificultou-extradicao-de-nazista.shtml>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SREBRENICA massacre: Dutch state '10% liable' for 350 deaths. BBC News, 19 July 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-49042372>. Acesso em: 11 dez. 2019.

STACHOWSKI, Marek et al. Ein neues Wörterbuch der türkischen Lehnwörter in Balkan- und Karpatensprachen und ukrainisch bánuš 'Maisbrei'. **Studia Etymologica Cracoviensia (SEC)**, v. 17, n. 4, p. 191-197, 2012.

STANTON, Gregory H. **The Ten Stages of Genocide**: classification, symbolization, discrimination, dehumanization, organization, polarization, preparation, persecution, extermination, denial. Washington: Genocide Watch: 2013.

STENSRUD, Ellen Emilie. New dilemmas in transitional justice: Lessons from the mixed courts in Sierra Leone and Cambodia. **Journal of Peace Research**, v. 46, n. 1, p. 5-15, 2009.

TORCHIA, Christopher. South African court blocks government's International Criminal Court withdrawal bid. **The Independent**, 22 Feb. 2017. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/world/africa/international-criminal-court-icc-withdrawal-south-africa-racist-jacob-zuma-president-a7594346.html>. Acesso em: 10 dez. 2019.

TRBOVICH, Ana S. **A Legal Geography of Yugoslavia's Disintegration**. New York. Oxford University Press, 2008.

VAN KRIEKEN, Peter J.; MCKAY, David (Ed.). **The Hague-Legal Capital of the World**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

WATERS, Timothy William (Ed.). **The Milosevic Trial**: an Autopsy. Oxford: Oxford University, 2013.

WIKIPEDIA. Demographics of the Socialist Federal Republic of Yugoslavia. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Demographics_of_the_Socialist_Federal_Republic_of_Yugoslavia>. Acesso em: 03 nov. 2019.

FONTES NORMATIVAS

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto n. 30.822, de 06 de maio de 1952**. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto-Lei n. 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Código penal militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956**. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2889.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 4.038/2008**. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. Acesso em: 14 dez. 2019.

CVCE.EU. **Moscow Declaration on Atrocities by President Roosevelt, Mr. Winston Churchill and Marshal Stalin, issued on November 1, 1943**. Disponível em: <https://www.cvce.eu/en/obj/moscow_declaration_on_atrocities_1_november_1943-en-699fc03f-19a1-47f0-aec0-73220489efcd.html>. Acesso em: 10 dez. 2019.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Roma: 17 July 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the former Yugoslavia since 1991.Rules of procedure and evidence**. 8 July 2015. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules_procedure_evidence/IT032Rev50_en.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

_____. **Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia**. Date: Sept. 2009. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf>. >. Acesso em: 21 nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

NATIONS UNIES. Assemblée générale. Conseil de sécurité. **La situation au Cambodge**. Français: 30 Oct. 1991. Disposível em: <https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/KH_911023_FrameworkComprehensivePoliticalSettlementCambodia%28fr%29.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

SÃO PAULO. Tratado internacional – PGE. **Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio (1948)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

SPECIAL TRIBUNAL FOR LEBANON. **Statute of the Special Tribunal for Lebanon**. 30 May 2007. Disponível em: <https://www.stl-tsl.org/en/documents/legal-documents/statute-of-the-tribunal>. Acesso em: 10 nov. 2019.

THE RESIDUAL SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE. **Statute of the special court for Sierra Leone**. 14 Aug. 2000. Disponível em: <http://www.rscsl.org/Documents/scsl-statute.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

UNITED NATIONS. **Geneva Convention**: relative to the protection of civilian persons in time of war of August 1949. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.33_GC-IV-EN.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____. **N. 251** – Agreement by the government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, the government of the United States of America, the provisional government of the French Republic and the government of the Union of Soviet Socialist Republics for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European

Axis. Signed at London, on 8 August 1945. Disponível em: <http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2019.

_____. **Resolution 721 (1991)**. 25 Sep. 1991. Disponível em: <https://undocs.org/S/RES/721(1991)>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. Digital Library. **Resolution 780 (1992)**. 06 Oct. 1992. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/151310>. Acesso em: 05 nov. 2019.

_____. Digital Library. **Resolution 808 (1993)**. 22 Feb. 1993. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/243008>. Acesso em: 05 nov. 2019.

_____. Digital Library. **Resolution 935 (1994)**. 01 July 1994. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/197589>. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. Digital Library. **Resolution 977 (1995)**. 22 February 1995. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/198201>. Acesso em: 09 nov. 2019.

_____. General Assembly. Security Council. **General framework agreement for peace in Bosnia and Herzegovina**, 30 Nov. 1995b. Disponível em: <https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/BA_951121_DaytonAgreement.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. Peacemaker. **Basic Agreement on the Region of Eastern Slavonia, Baranja and Western Sirmium (Erdut Agreement)**. 12 Nov. 1995a. Disponível em: <https://peacemaker.un.org/croatia-erdutagreement95>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. Security Council. **Letter dated 3 March 1994 from the permanent representatives of Bosnia and Herzegovina and Croatia to the United Nations addressed to the Secretary-General**, 04 Mar. 1994b. Disponível em: <https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/BA_940301_FrameworkAgreementOnTheFederation.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Security Council. **Resolution 827 (1993)**. 25 May 1993a. Disponível em: <https://undocs.org/S/RES/827(1993)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. Security Council. **Resolution 819 (1993)**. 16 Apr. 1993b. Disponível em: <https://undocs.org/S/RES/819(1993)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. Security Council. **Resolution 824 (1993)**. 6 May 1993c. Disponível em: <https://undocs.org/S/RES/824(1993)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. Security Council. **Resolution 955 (1994)**. 08 Nov. 1994. Disponível em: <https://undocs.org/S/RES/955(1994)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. Security Council. **Resolution 1966 (2010)**. 22 Dec. 2010. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/ICTY-R-RES-1966.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILY TO PROTECT. **Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Genocide Convention)**. Paris: 09 December 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide-convention.shtml>. Acesso em: 15 ago. 2019.

FONTES JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDCL no Recurso Especial n. 222.653 – RR (1999/0061733-9)**. Brasília: 22 maio 2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199900617339&dt_publicacao=13/08/2001>. Acesso em: 10 dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. **Recurso Extraordinário 351.487-3 Roraima**. Brasília: 03 ago. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390746>. Acesso em: 10 dez. 2019.

EXTRAORDINARY CHAMBERS IN THE COURTS OF CAMBODIA. **Ieng Thirith** (Ancienne Accusée). Mars 2012. Disponível em: <https://www.eccc.gov.kh/fr/node/75>. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. **Trial Chamber** – **Summary of Judgement – Case 002/02**. 16 Nov. 2018. Disponível em: <https://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/media/20181217%20Summary%20of%20Judgement%20Case%20002-02%20ENG_FINAL%20FOR%20PUBLICATION.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Special panel for serious crimes** (East Timor). [2019]. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Committees/WCC_EastTimor.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2019.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo**. 08 Oct. 2008. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/141>. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. **Application of the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)**. 20 Mar. 1993. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/91>. Acesso em: 17 set. 2019.

_____. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)**. 20 July 1999. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/118>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Application for Revision of the Judgment of 11 July 1996 in the Case concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Yugoslavia), Preliminary Objections (Yugoslavia v. Bosnia and Herzegovina)**. 24 Apr. 2001. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/122>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Case concerning application of The Convention on the prevention and punishment of the crime of genocide (Bosniaand Herzegovina v. Yugoslavia (Serbia and Montenegro)**, Order of 08 Apr. 1993. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/91/091-19930408-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

_____. **Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**, Judgment of 27 June 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

_____. **Dissenting opinion of judge Cançado Trindade**. 03 Feb. 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/118/118-20150203-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. Reports of judgments, advisory opinions and orders. **Reservations to the convention on the revention and punishment of the crime of genocide**. Advisory opinion of 28 May 1951. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____. **Reservations to the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide**. Nov. 1950a. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/12>. Acesso em: 17 set. 2019.

_____. **Section A** – Request for advisory opinion. New York, 17 Nov. 1950b. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/12/10855.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

_____. **Summary 2003/1**: Application for Revision of the Judgment of 11 July 1996 in the Case concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Yugoslavia), Preliminary Objections (Yugoslavia v. Bosnia and Herzegovina). Summary of the Judgment. 03 Feb. 2003. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/122/8250.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Summary 2007/2**: Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro), Summary of the Judgment of 26 February 2007b. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/91/13687.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **The Philippines**: preliminary examination. [2019]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/philippines>. Acesso em: 21 nov. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Al Bashir Case**: The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir, ICC-02/05-01/09. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/darfur/albashir>. Acesso em: 06 abr. 2019.

_____. **ASP Information**: Non-cooperation. 28 June 2019. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/EN_Menus/asp/non-cooperation/pages/default.aspx>. Acesso em: 21 nov. 2019.

_____. **Bangladesh/Myanmar**: Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar ICC-01/19. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/bangladesh-myanmar>. Acesso em: 20 nov. 2019.

_____. **Search: "Sudan"**. [20--]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx?k=sudan>. Acesso em: 20 nov. 2019.

_____. **Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Yugoslavia) –** Counter-Memorial. 23 July 1997a. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/91/10503.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

_____. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders. **Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro).** Jusgment of 26 Feb. 2007a. Disponível em:

<https://www.icj-cij.org/files/case-related/91/091-20070226-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

_____. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders. **Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Yugoslavia).** Order of 10 Sept. 2001. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/91/091-20010910-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

_____. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders. **Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Yugoslavia) –** Counter-Claims. 17 Dec. 1997b. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/91/10503.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

_____. **Summary**: Judgment of the Appeals Chamber in The Prosecutor v Al-Bashir, read by Judge Eboe-Osuji. The Hague, 6 May 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/Jordan-Summary-Al-Bashir-Judgment.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2019.

_____. **The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo**, ICC-01/04-01/06. Updated: 15 Dec. 2017. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CaseInformationSheets/LubangaEng.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. **Chamber 1 – The Prosecutor versus Jean-Paul Akayesu**. Case n. ICTR-96-4-T. Judgement. Decision of: 2 Sept. 1998. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

_____. **Trial Chamber 1 – The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze**. Case n. ICTR-99-52-T. Judgement and Sentence. Judgement of: 3 Dec. 2003. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-99-52/trial-judgements/en/031203.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

_____. **In the Appeals Chamber 1 – Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze (Appellants) v. The Prosecutor (Respondent)**. Case n. ICTR-99-52-A. Judgement. Judgement of: 27 Nov. 2007. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-99-52/appeals-chamber-judgements/en/071128.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Agreement between the United Nations and the Kingdom of the Netherlands concerning the headquarters of the international tribunal for the prosecution of persons responsible for serious violations of international humanitarian law committed in the territory of the**

Former Yugoslavia since 1991. 14 July 1994. Disponível em: <https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Member_States_Cooperation/headquarters_agreement_en.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

_____. **In the Appeals Chamber**: Prosecutor v. Radislav Krstić: Judgement 19 Apr. 2004. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **In the Appeals Chamber**: Prosecutor v. Vujadin Popovid, Ljubiša Beara, Drago Nikolić, Radivoje Miletić, Vinko Pandurevid. Judgement of 30 Jan. 2015. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **In Trial Chamber II**: Prosecutor v. Vujadin Popovid, Ljubiša Beara, Drago Nikolić, Ljubomir Borovčanin, Radivoje Miletić, Milan Gvero, Vinko Pandurevid. Trial Chamber Judgment of 10 June 2010. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/popovic/tjug/en/100610judgement.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **In Trial Chamber II**: Prosecutor v. Zdravko Tolimir. Judgment of 12 Dec. 2012. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/tolimir/tjug/en/121212.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **Press Release**: ICTY marks official closure with moving Ceremony in The Hague. 27 Dec. 2017. Disponível em: <https://www.icty.org/en/press/icty-marks-official-closure-with-moving-ceremony-in-the-hague>. Acesso em: 21 nov. 2019.

_____. **Krstić** (IT-98-33). [20--a]. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/krstic>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **Mladić** (IT-09-92). [20--e]. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/mladic>. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. **Popović et al.** (IT-05-88). [20--b]. Disponível em: <https://icty.org/case/popovic>. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. **Trial Chamber**: Trial Judgement Summary for Ratko Mladić. Judgment 22 Nov. 2017. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/mladic/tjug/en/171122-summary-en.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. **Tolimir** (IT-05-88/2). [20--c]. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/karadzic>. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. **Karadžić** (IT-95-5/18). [20--d]. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/karadzic>. Acesso em: 27 nov. 2019.

INTERNATIONAL RESIDUAL MECHANISM FOR CRIMINAL TRIBUNALS (Mechanism). **Mladić, Ratko** (MICT-13-56). [201-]. Disponível em: <https://www.irmct.org/en/cases/mict-13-56>. Acesso em: 29 nov. 2019.

RECHTSPRAAK. **Zaaknummer: 10/04439**. Datum publicatie: 13/04/2012. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:HR:2012:BW1999>. Acesso em: 11 dez. 2019.

_____. **Zaaknummer: 17/04567 (Eng)**. Datum publicatie: 19/07/2019. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:HR:2019:1284>. Acesso em: 11 dez. 2019.

UNITED NATIONS. **Press release**: Security Council refers situation in Darfur, Sudan, to prosecutor of International Criminal Court. 31 Mar. 2005. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2005/sc8351.doc.htm>. Acesso em: 21 nov. 2019.